



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

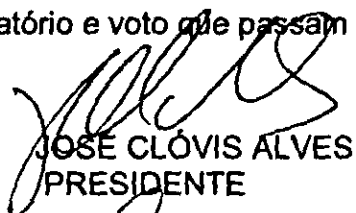
Processo nº : 15374.000593/99-00
Recurso nº : 143.380 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1994 a 1996
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Recorrida : DELBA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO LTDA.
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.146

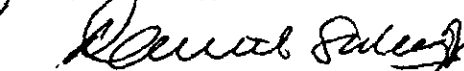
IRPJ - NULIDADE DO LANÇAMENTO - Embora tenha o fiscal narrado, na descrição dos fatos, infração diversa, a correta tipificação legal da infração, na folha final do auto, possibilita ao sujeito passivo defender-se de forma ampla das imputações que lhe foram feitas. Dessa forma, a DRJ deve apreciar o mérito do processo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de Primeira Instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, ADRIANA GOMES RÉGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 15374.000593/99-00
Acórdão nº : 105-15.146

Recurso nº : 143.380 - EX OFFICIO
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Recorrida : DELBA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

DELBA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 12/04/1999 (fls. 133 a 166; 195 a 199 e 200 a 213), relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, PIS - REPIQUE e Contribuição Social Sobre o Lucro, no montante de R\$ 5.679.773,35 (cinco milhões, seiscentos e setenta e nove mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos), nele incluídos o principal, a multa e os juros de mora, calculados até 26/02/1999.

De acordo com a descrição dos fatos, constantes dos Auto de Infração lavrado, a autuação decorreu da prática das seguintes infrações:

"01. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. DEPRECIAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. EXCESSO EM FUNÇÃO DA TAXA. O contribuinte adotou taxa de depreciação de 10% para as 10 embarcações registradas em seu ativo imobilizado, quando a taxa permitida é de 5%, uma vez que não atendeu as exigências legais de REINVERSÃO da diferença, entre a taxa adotada e a taxa permitida, na renovação e/ou modernização de sua frota (PN 107/74, ac. 1 CC nº 103-17.585/96 e nº 103-17.682/96). O efeito fiscal de tal procedimento nos conduz a glosa de montantes equivalentes a:

- a) 50% da despesa de depreciação apropriada em cada período base;
- b) 50% da correção monetária da depreciação apropriada no período;
- c) 50% da correção monetária da depreciação acumulada contabilizada;

Os valores glosados estão determinados em Planilhas Anexas ao presente Auto de Infração e farão parte integrante deste. As adições



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.000593/99-00
Acórdão nº : 105-15.146

apuradas em cada período-base foram transportadas para a planilha de recomposição de Prejuízos Fiscais, anexa ao presente para fazer parte integrante deste. A coluna 12 desta planilha revela o valor a tributar no mês de Janeiro/93 =Cr\$ 1.353.790.956,51.

02. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. *Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista a reversão do prejuízo após o lançamento de infração constatada no período base, conforme demonstramos em Planilha de Recomposição de Prejuízos Fiscais, anexa ao presente Auto de Infração."*

Inconformada, a recorrida apresentou impugnação (fls. 226 a 241) alegando, em síntese, que:

a) *"o Auto de infração é NULO DE PLENO DIREITO, pois contém vícios insanáveis de lavratura, uma vez que nele não foi insculpido (sic.), detalhadamente, os elementos necessários à caracterização do crédito tributário";*

b) O Termo de Encerramento de Ação Fiscal revela que a auditora fiscal efetuou a fiscalização por AMOSTRAGEM;

c) *"Sendo a amostragem uma pequena seleção de amostras para dar a conhecer o todo, levando-se em consideração a lei da probabilidade, é de se entender que o apontamento das irregularidades foi concretizado lançando-se mão da presunção";*

d) A argumentação supra tem suporte no texto de que as infrações foram calculadas com a aplicação do percentual de 50% dos totais lançados na Declaração de Rendimentos da Impugnante, sem que os cálculos fossem individualizados por bens, deixando-se a cargo do contribuinte a obrigação de fazer a busca de elementos que possam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 15374.000593/99-00
Acórdão nº : 105-15.146

alicerçar os lançamentos dos supostos créditos tributários, atividade de responsabilidade exclusiva e intransferível da autoridade competente;

e) Dessa forma, por não cumprir as determinações constantes do artigo 142, do Código Tributário Nacional, por se tratar o lançamento efetuado de mero arbitramento, calculado por presunção, de modo a cercear o direito de defesa do contribuinte é que deve ser declarado nulo o auto de infração lavrado;

f) A Autoridade fiscal entendendo que a impugnante teria aplicado a taxa de depreciação prevista pela Portaria GB 163/69, não atentou para as outras possibilidades legais que permitem a majoração das taxas de depreciação em virtude das condições anormais de uso a que os bens estão submetidos, já que, em alguns casos, as taxas de depreciação revelam uma diminuição do valor do ativo como consequência da sua utilização e não em função do decurso de tempo;

g) Considerando que as embarcações da impugnante são utilizadas pela empresa Petrobrás S.A, em tempo integral, para as atividades de exploração do petróleo, nas regiões petrolíferas do mar territorial brasileiro, por 24 horas, a impugnante, objetivando trazer o percentual de depreciação a níveis mais compatíveis com o maior desgaste de suas embarcações, adotou a depreciação acelerada prevista no parágrafo 3º do artigo 252, do Regulamento do Imposto de Renda (artigo 255 do RIR/94);

h) O procedimento adotado pela impugnante encontra-se amparado pela própria Secretaria da Receita Federal, no parecer CST 192/72;

i) Visando consubstanciar o procedimento adotado, a impugnante contratou a empresa VALIT – Empresa Técnica de Avaliação e Pesquisa, que elaborou em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 15374.000593/99-00
Acórdão nº : 105-15.146

1993, o laudo de avaliação que demonstra que esse tipo de embarcação sofre um desgaste anual da ordem de 10%;

j) *"Resta claro, como ficou demonstrado, através de exemplo prático, que é totalmente improcedente a glosa pela Ilustre Fiscal, da despesa de correção monetária da depreciação acumulada, haja vista não haver considerado o reflexo da correção monetária da conta de Lucros ou Prejuízos acumulados do Patrimônio Líquido que realizada, apuraria-se efeito nulo, ou seja, apresentaria saldo zero, na conta de RESULTADO DA CORREÇÃO MONETÁRIA";*

k) Com relação a compensação de prejuízos fiscais em decorrência dos lançamentos de reversão no Lucro Real procedidos no auto de infração, estes não merecem prosperar já que está sendo cerceado o direito de compensar os prejuízos fiscais acumulados, existentes dos anos-calendários anteriores;

l) O Sr. Fiscal desconsiderou os prejuízos fiscais acumulados existentes em 31-12-92, sem qualquer justificativa para tal;

m) *"A Sr. Fiscal não se deu ao trabalho de verificar que após a recomposição do Lucro Real do ano-calendário de 1993, o que está sendo objeto desta discussão, restou um saldo de prejuízo fiscal em quantidade de UFIR, nos meses de outubro a dezembro daquele ano, no montante de 2.129.966,87, bem como, nos meses de janeiro a outubro de 1994, um estoque acumulado em quantidade de UFIR no montante de 13.212.860,01"*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.000593/99-00
Acórdão nº : 105-15.146

n) Efetuando-se um comparativo simples, verifica-se que o estoque do prejuízo fiscal, em quantidade de UFIR, ainda existente após os ajustes procedidos no Lucro Real, no AI, é muito superior ao valor glosado;

o) A ilustre Fiscal não atentou ao fato de que no ano-calendário de 1994, a impugnante apurou o Imposto de Renda com base no lucro real mensal e que o prejuízo fiscal apurado em um período base poderá ser compensado com o lucro real do período subsequente, nos termos do artigo 38, da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

Através do acórdão DRJ/BSA nº 10.007, de 18 de junho de 2004, às fls. 291 a 295, o lançamento foi julgado improcedente, conforme ementa abaixo transcrita:

*"Falta de Provas. Há de se cancelar o lançamento feito sem as provas necessárias.
Lançamento improcedente"*

Os autos foram encaminhados a esse Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 34 do Decreto 70.235, de 06 de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1977 e Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001 (Recurso de Ofício).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.000593/99-00
Acórdão nº : 105-15.146

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso de ofício tem amparo legal, razão pela qual deve ser conhecido.

Trata-se de examinar a procedência da glosa dos valores relativos a 50% da despesa de depreciação apropriada em cada período base; 50% da correção monetária da depreciação apropriada no período; 50% da correção monetária da depreciação acumulada contabilizada, por não estarem presentes as exigências legais de reinversão da diferença entre a taxa adotada e a permitida na renovação e/ou modernização de sua frota.

Ao lavrar o auto de infração, a autoridade fiscal se baseou nas determinações contidas no artigo 256 do RIR/94 (PN 107/74), entendendo que o contribuinte utilizou-se do benefício de depreciação acelerada incentivada:

"Art. 256. Com o fim de incentivar a implantação, renovação ou modernização de instalações e equipamentos, poderão ser adotados coeficientes de depreciação acelerada, a vigorar durante prazo certo para determinadas indústrias ou atividades (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, parágrafo 5º).

§1º A quota de depreciação acelerada, correspondente ao benefício, constituirá exclusão do lucro líquido, devendo ser escriturada no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR (Decreto – Lei nº 1.598/77, art. 8º, inciso I "c" e §2º.

§2º O total da depreciação acumulada, incluindo a norma e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, corrigido monetariamente (Lei nº 4.506/64, art. 57 § 6º)"

§3º A partir do período-base em que for atingido limite de que trata o parágrafo anterior, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, corrigido monetariamente, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinar o lucro real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.000593/99-00
Acórdão nº : 105-15.146

§ 4º Para efeito do disposto nos parágrafos anteriores, a quota de depreciação acelerada. Registrada no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, ficará sujeito a correção monetária.

§5º As empresas que exerçam, simultaneamente, atividades comerciais e industriais poderão utilizar o benefício em relação aos bens destinados exclusivamente à atividade industrial.

§4º Salvo autorização expressa em lei, o benefício fiscal de que trata este artigo não poderá ser usufruído cumulativamente com outros idênticos, exceto a depreciação acelerada em função dos turnos de trabalho”.

Ocorre que, pela análise da contabilidade da contribuinte, percebe-se que esta não se utilizou dos benefícios **depreciação acelerada incentivada**, mas sim da depreciação acelerada decorrente de turnos (depreciação acelerada contábil), prevista no artigo 255 do RIR/94.

Art. 255. Em relação aos bens móveis, poderão ser adotados, em função do número de horas diárias de operações, os seguintes coeficientes de depreciação acelerada (Lei nº 3.470, de 1958, art. 69)

*I – um turno de oito horas – 1,0;
II – dois turnos de oito horas – 1,5;
III – três turnos de oito horas – 2,0*

Parágrafo único – o encargo de que trata esse artigo será registrado na escrituração comercial”.

Embora o fiscal tivesse narrado na descrição dos fatos a depreciação acelerada incentivada (art. 256, do RIR/94), enquadrou na folha final do auto corretamente a infração, referindo-se ao art. 253, do RIR/94.

Inexiste, pois, o cerceamento de defesa alegado na decisão recorrida, na medida em que a empresa teve a possibilidade de se defender da infração que lhe foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 15374.000593/99-00
Acórdão nº : 105-15.146

imputada. Tanto é verdade que, a exceção mencionada no art. 253, do RIR/94 é a aquela alegada pela empresa. (art. 255, RIR/94).

Deve, desta forma, a DRJ apreciar o mérito do processo decidindo se o contribuinte se enquadra ou não no art. 255, do mesmo RIR, conforme alegou em sua defesa.

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por dar provimento ao recurso de ofício, para anular o julgamento da DRJ, devendo esta apreciar o mérito do processo.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.

DANIEL SAHAGOFF